



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALESSANDRA APARECIDA DE ÁVILA**

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO DE**  
**ALIMENTAR**

**PONTA GROSSA**

**2020**

**ALESSANDRA APARECIDA DE ÁVILA**

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO DE  
ALIMENTAR**

Artigo apresentado como critério de avaliação da  
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do  
Curso de Bacharelado em Direito do Centro  
Universitário Santa Amélia - UniSecal.

**Orientador (a): Fabiane Mazurok Schactae**

**PONTA GROSSA**

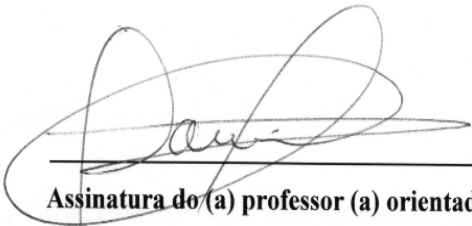
**2020**

**CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO DEPOSITO DO ARTIGO**

Eu, professora Fabiane Mazurok Schactae, autorizo o deposito e defesa do artigo intitulado: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR da acadêmica Alessandra Aparecida de Ávila.

Ponta Grossa, 24 de novembro de 2020.



---

**Assinatura do(a) professor (a) orientador (a)**

*Dedico esse artigo em especial a minha mãe Izabel de Ávila, que sempre me apoiou nessa longa caminhada e esteve comigo nos momentos mais difíceis da minha vida, eu dedico a ela cada dia que passei na cadeira da faculdade, dedico a ela todos os frutos que virão dessa formação tão difícil. Minha mãe que sempre acreditou na minha capacidade de ser uma pessoa melhor em todos os sentidos e que cuidou da minha filha para que eu pudesse trabalhar durante o dia e a noite ir para a faculdade. Obrigada mãe!*



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu esta oportunidade de aprendizado e de crescimento. Agradeço meus pais, minha filha e meu marido pelas presenças constantes e apoio em toda a minha vida.

À minha mãe por ser a pessoa que mais admiro no mundo, meu porto seguro. Você é a mulher com o coração mais bondoso que já conheci, se eu me tornar ao menos um pouco do que você é nesta vida serei uma mulher completamente realizada. Você é meu exemplo de coragem para enfrentar qualquer dificuldade nesta vida. Ao meu pai por ser um homem admirável, exemplo de força e sabedoria para minha vida.

À minha filha, por ser a melhor parte de mim, meu amor incondicional que faz eu levantar todos os dias para seguir em frente com garra e sabedoria.

Ao meu marido que me ama exatamente do jeito que sou mesmo com inúmeros defeitos e com suas palavras de conforto e incentivo que me faz ir sempre além dos meus objetivos, você é a força de todos os dias de minha vida.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos e principalmente a minha professora orientadora a qual eu tenho grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano, por toda paciência, disponibilidade e compreensão, você faz desde então parte de uma das etapas mais importantes de minha vida. Sorte a minha ter sido escolhida por você para me orientar.

## A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Alessandra Aparecida de Ávila<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)

Fabiane Mazurok Schactae<sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O objetivo deste artigo é compreender os elementos e os requisitos da relação socioafetiva, tendo como enfoque a filiação e os direitos e deveres dela decorrente, demonstrando a viabilidade do reconhecimento paternal socioafetivo, identificando os elementos jurídicos que constituem a relação socioafetiva nas obrigações civis, apontando critérios para fixação da obrigação de alimentar. A temática aborda a admissibilidade de novos conceitos no ordenamento jurídico, quanto às formas de filiação e apresenta a multiparentalidade como uma importante conquista social e jurídica, arraigando o princípio da igualdade, demonstrando que os vínculos e deveres dessas relações podem ser construídos não somente por meio da consanguinidade, mas também pela afetividade. Portanto a efetivação deste presente trabalho de conclusão de curso é realizada através de uma abordagem qualitativa tendo por objetivo explorar a exigibilidade da obrigação de prestação alimentícia, quando caracterizada a filiação socioafetiva, assim, faz-se uma abordagem da repercussão do sistema unificado da filiação na ordem jurídica, além dos seus efeitos quanto aos direitos e deveres. Desta forma, a abordagem do tema revela-se de suma importância, de observar a existência de laços sólidos de afeto, amor, solidariedade e responsabilidade, pois estes caracterizam a relação entre pai e filho.

**Palavras-chave:** Paternidade. Socioafetiva. Família.

### SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND ITS EFFECTS ON FOOD OBLIGATION

**Abstract:** The objective is to understand the elements and requirements of the socio-affective relationship, focusing on the affiliation and the rights and duties resulting from it, demonstrating the viability of socio-affective parental recognition, identifying the legal elements that constitute the socio-affective relationship in civil obligations, pointing out criteria for fixing the maintenance obligation. The theme addresses the admissibility of new concepts in the legal system, regarding forms of affiliation and presents multiparenting as an important social and legal achievement, rooting the principle of equality, demonstrating that the bonds and duties of these relationships can be built not only through consanguinity, but also for affectivity. Therefore, the accomplishment of this present work of conclusion of course is carried out through a qualitative approach with the objective of exploring the enforceability of the obligation to provide food, when socio-affective affiliation is characterized, thus, an approach of the repercussion of the unified system of affiliation is made in the legal order, in addition to its effects on rights and duties. In this way, the approach to the theme is of paramount importance, to observe the existence of solid bonds of affection, love, solidarity and responsibility, as these characterize the relationship between father and son.

**Keywords:** Paternity. Socio-affective. Family.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: ale.ap.avila@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas. Especialista em Direito. Conciliadora e Mediadora judicial. Titular nas disciplinas de Direito Processual Civil e Estágio Supervisionado no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: fabiane.schactae@professorsecal.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado trata-se da paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de alimentar o objetivo é compreender os elementos e os requisitos da relação socioafetiva, tendo como enfoque a filiação e os direitos e deveres dela decorrente.

Os elementos sociais e comportamentais que se dá essa importante alteração no vínculo da paternidade, passando a existir o que conhecemos hoje por paternidade socioafetiva, o vínculo de paternidade que decorre da afetividade entre pai e filho, não depende de imposição legal ou vínculo sanguíneo, fruto apenas do sentimento de amor e carinho.

O princípio norteador do presente trabalho refere-se um novo conceito de famílias recompostas, após o rompimento do vínculo anterior, à paternidade socioafetiva tem sua definição gerada pela ligação entre o pai e filho independentemente de consanguinidade, priorizando assim o afeto, levando também em consideração a manutenção do lar.

Discutir os reflexos advindos do reconhecimento legal da paternidade socioafetiva é necessário, pois existe arcabouço doutrinário e jurisprudencial acerca das obrigações advindas desse vínculo afetivo. Com isso a devida comprovação de um pai biológico dá-se através do exame de DNA, atribuindo-lhe responsabilidades e direitos inerentes à paternidade, todavia, é insuficiente a simples verdade biológica para a determinação da paternidade. É imprescindível observar a existência de laços sólidos de afeto, amor, solidariedade e responsabilidade, pois estes caracterizam a relação entre pai e filho.

Objetiva-se que o afeto é um quesito mais importante apto para determinar a verdadeira relação de paternidade socioafetiva, posto que exercida com a responsabilidade idealizada pela lei, faz-se imprescindível, a análise dos direitos e deveres jurídicos decorrentes dessa relação paterno-filial, no enfoque do âmbito alimentar.

Diante disso, surgiu a necessidade e a importância de se abordar no presente trabalho a exigibilidade da obrigação de prestação alimentícia que emanam das relações parentais, sem está, não são devidos, segundo as doutrinas clássicas se referem ao parentesco biológico (*jus sanguinis*), não reconhecendo o afetivo ou sociológico, para fins de prestação de alimentos. Entretanto, para obrigação alimentar, a partir da evolução dos conceitos de família e filiação, quando caracterizada a posse do estado de filho e estabelecido na filiação o vínculo socioafetivo. Portanto será demonstrado que o papel do afeto nas relações familiares é indispensável, especialmente no que tange à filiação, e o efeito jurídico decorrente, do direito alimentar.

A justificativa é fato que a família e suas relações perpassem ao longo dos tempos por modificações significativas que trazem para o campo do direito de família novos institutos, do

qual aponta-se no presente trabalho sobre a obrigação de alimentos decorrentes da relação familiar estabelecida pela filiação/ paternidade socioafetiva.

A metodologia aplicada foi realizada através de uma abordagem qualitativa tendo por objetivo explorar a exigibilidade da obrigação de prestação alimentícia, quando caracterizada a filiação socioafetivo, desta forma, faz-se uma abordagem da repercussão do sistema unificado da filiação na ordem jurídica, além dos seus efeitos quanto aos direitos e deveres. Imprescindível a menção e a posição dos doutrinadores brasileiros, adotando assim o ponto de vista bibliográfico do tema da presente pesquisa.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, intitulada “Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro” é exposto a evolução da família entre o Código Civil de 1916 (CC/16) e o Código Civil de 2002 (CC/02) dando destaque ao filho legítimo e ilegítimo e bem como o princípio da dignidade humana e o reconhecimento de outras formas de família na Constituição Federal de 1988 (CF/88) que desde a promulgação e do CC/02, que adequou o sistema jurídico a nova realidade brasileira, introduzindo alterações condizentes aos tempos, modernos e liberais, a doutrina e jurisprudência vem objetivando admitir essa multiparentalidade. Isto porque o laço consanguíneo apesar de ser extremamente importante não é suficiente para caracterizar o vínculo de paternidade entre pais e filhos. Na segunda parte, intitulada “A Filiação Socioafetiva”, é exposto sobre o surgimento deste termo, o conceito da paternidade socioafetiva, citando os elementos que evidenciam essa filiação e finalizando esse tópico os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva. E por fim a última parte intitulada “Os alimentos na Filiação Socioafetiva”, são apresentados brevemente decisões analisadas sobre a obrigação desse pai socioafetivo alimentar seu filho/socioafetivo.

## **2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A família nasce do simples desenvolvimento da vida humana, não existindo outra instituição tão próxima da natureza do homem como a família, é a primeira expressão humana com relação a organização social. A família é o ponto de partida de valores da vida, transmissora da primeira educação, sendo a maior referência de valor que é dado ao indivíduo, onde os reflexos permanecem por toda a vida.

Com o passar dos anos houve transformações no modelo familiar com o desenvolvimento das sociedades, as mudanças das estruturas sociais, culturais, econômicas, religiosas e até políticas. Para Pereira (2003, p.12) a evolução da família reside em três fases históricas, o estado selvagem, barbárie e civilização:



No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

A falta dos laços afetivos entre os membros familiares era uma característica comum entre a família primitiva, nesse período histórico a relação entre a mulher e o homem era caracterizado por dois elementos, a sobrevivência e o caráter reprodutor. De acordo com Belmiro Pedro Welter (2003, p.10) configuravam-se duas teorias nesse período histórico:

A primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi o centro organizacional da família.

Desta forma subentende que a família no princípio era chefiada pela mulher, embora por um período muito curto, sendo depois, a família e os bens assumidos e direcionados pela figura masculina. O poder patriarcal era absoluto, tendo o direito de exercer sobre os filhos o direito de vida ou de morte e sobre a mulher, sua esposa o total domínio, sendo subordinada a autoridade marital tendo que obedecer e acatar as ordens do marido, podendo ser castigada se assim não o fizesse.

## 2.1 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E CÓDIGO CIVIL DE 2002

O CC/16 que vigorou até janeiro de 2003, apresentava a entidade familiar como matrimonializada, patriarcal, heteroparental, hierarquizada, consanguínea e institucionalizada, sendo assegurada o poder patriarcal quando a figura masculina passa a exercer o papel de chefe, no qual desempenhava a figura de pai e marido, ditando as relações familiares e zelando pela sua unidade familiar. O único modo de reconhecer a família era o casamento, sobre Maria Berenice Dias (2013, p.30) destaca:

O Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio, em sua versão original, trazia uma estrita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Com isso surge a clara distinção entre as relações das famílias legítimas, oriundas do casamento e as ilegítimas, provenientes de fora do matrimônio. Com a evolução da sociedade,

acabou acontecendo algumas alterações legislativas que repercutiram no CC/16, como o estatuto da mulher casada, a instituição do divórcio e principalmente a promulgação da CF/88. Deste modo, Dias, (2009, p.31), conclui que, “após a CF/88, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. Ocorre que, com a promulgação da CF/88, todas as disposições do CC/16 contrárias, em especial aquelas discriminatórias, foram automaticamente revogadas, porquanto incompatíveis com as novas disposições constitucionais, não sendo passíveis de recepção”.

Já o CC/02 que teve início no primeiro mês do ano 2003, teve uma adaptação no ordenamento infraconstitucional à doutrina maior trazida pela Constituição da República Federal do Brasil (CRFB), tendo uma alteração importante no âmbito familiar, entre as quais se destacam o reconhecimento da equidade entre os cônjuges e/ou companheiros, regulado em seu artigo 1.511 do CC/02, e a admissibilidade da união estável como entidade familiar, este regulado no artigo 1.631 do CC/02.

A agilidade da modificação da concepção de família reflete-se no Direito de Família, que deve absorver a dinamicidade de sua abrangência. O Direito de Família vai para onde a família for e renova-se com a mesma velocidade. Para Dias (2009, p.32):

Talvez o grande ganho com a entrada em vigor do Código Civil tenha sido banir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados todos aqueles dispositivos que já eram letra morta, e que retratavam ranços preconceituosos e discriminatórios, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal, etc.

Portanto o Código Civil vem corroborando com a Constituição Federal, uma vez que passou a ser um centro reunificador do direito privado, consagrando uma nova tábua de valores a serem seguidos nas relações familiares.

### **2.1.1 Filho Ilegítimo e Legítimo**

No CC/16 os filhos ilegítimos, fruto de relações extrapatrimoniais, poderiam ser classificados como espúrios adulterinos, se um dos genitores fosse casado com terceira pessoa e espúrios incestuosos, caso os genitores tivessem grau de parentesco, até o segundo grau da linha colateral; e “naturais”, quando, frutos de pais que não estivessem casados, mas que não tivessem qualquer impedimento para tanto. Importante ressaltar, também, que os filhos ilegítimos naturais poderiam ter essa condição alterada com o posterior casamento de seus pais, conforme dispunha o artigo 353 do CC/16. Afirma José Bernardo Ramos Boeira (1999, p.20):

Todo o sistema originário do Código Civil tem como base a família como grupo social de sangue com origem no casamento. Portanto, juridicamente, pelo sistema codificado, a família legítima somente se constituía através de matrimônio válido, o que implicava afastar de qualquer proteção legal os filhos de uniões não matrimonializadas, tidos por ilegítimos, em razão de não se enquadrarem dentro do modelo desenhado pelo sistema.

A discriminação aos filhos ilegítimos no Código passado, era grande, contudo, o mesmo condicionou, em seu artigo 359, que se reconhecido por um dos cônjuges, no lar conjugal, entretanto dependia do consentimento do outro cônjuge.

A CF/88, em seu art. 227, parágrafo 6º, fincou a absoluta igualdade entre todos os filhos, não mais sendo admitida a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, uns biológicos, outros não, mas todos com iguais direitos e qualificações. Desta forma, não importa se o filho é matrimonial ou extramatrimonial, se é biológico ou adotivo, isto por que todo e qualquer filho terá os mesmos direitos, deveres e qualificações, sendo simplesmente filho, tudo em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

Portanto, a consagração do direito à filiação como direito fundamental, atrelada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que regem o moderno direito de família, expurga qualquer desigualdade entre a filiação biológica e a não biológica, entre a filiação natural ou civil, uma vez que todas são filiações socioafetivas.

## 2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 88

Desde a constituição de 1934 todas as Constituições brasileiras dedicaram um capítulo à família, muito embora bastante tímidos. Deste modo, somente com a CF/88 podemos dizer que realmente ocorreu a constitucionalização do direito civil e do direito de família.

A respeito da importância da constitucionalização do direito de família, faz-se salutar a transcrição da lição de Dias (2009, p.40):

Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. [...] A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. O constituinte de 1988 consagrou como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.

É essencial o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, posto que existem variadas formas de constituição familiar, principalmente no que se refere ao

modo que são concebidos os filhos. A CF/88 tem sua relevância para o direito de família, em especial ao direito de filiação, pois a filiação jurídica abandona o sistema de estabelecimento de filiações fictícias. O legado do sistema clássico, fundado na lei de desigualdade, cede vez ao estatuto unitário da filiação e da não discriminação entre as diversas espécies de filho.

### **2.2.1 Princípio da Dignidade Humana e o reconhecimento de outras formas de família**

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro tendo um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Para José Afonso da Silva (2006, p.105).

[...] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Os princípios constitucionais, considerados leis das leis, deixaram de ser apenas orientação ao sistema jurídico passando a ter força normativa. Adquiriram eficácia imediata com o intuito de possibilitar o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas. Superou-se, assim, o entendimento que negava a força normativa aos princípios em razão de seu caráter “indeterminado”. A nota Maria Berenice Dias (2007, p.56):

Os juízes têm o dever de outorgar aos direitos fundamentais a maior eficácia possível e passaram a aplicar diretamente os princípios constitucionais, abandonando a concepção estritamente positivista da função judicial que pregava um sistema de regras neutro. Os direitos fundamentais podem ser considerados parâmetros materiais e limites para o desenvolvimento judicial do direito. A reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam a proteção da personalidade humana que é seu atributo específico: a qualidade do ser humano.

Como Camilla de Araujo Cavalcanti (2016, p.119) cita que a dignidade humana se comporta, “como um verdadeiro princípio norteador e fundamentador da ordem jurídica”. Maria Berenice Dias (2007, p.59) vem pra reforçar essa ideia indicando os seguintes princípios norteadores do Direito de Família e, por conseguinte, da filiação: da liberdade; da igualdade e do respeito à diferença; da solidariedade familiar; do pluralismo das entidades familiares; da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos; da proibição do retrocesso social; e da afetividade.

O princípio da liberdade foi um dos primeiros postulados reconhecidos como direito fundamental, sendo integrante da primeira geração de direitos a respeito da dignidade da pessoa humana, preponderando a grande preocupação em banir qualquer tipo de discriminação, existindo sempre, por parte do Estado, e, conseqüentemente, do Direito, o papel de regular, organizar e limitar a liberdade, a fim de que seja garantida a liberdade individual.

Preceitua Maria Berenice Dias (2015, p.46):

Todos têm liberdade de escolher o seu par, seja de sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal. [...] A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao interesse do filho [...].

O princípio da igualdade, extremamente ligado ao da liberdade, é também uma das fontes primárias dos direitos fundamentais. Baseia-se nos dispositivos constitucionais (CRFB, artigo 226, parágrafo 5º) segundo os quais os homens e as mulheres são iguais em direitos e em deveres, assim como inexistem diferenças entre seus filhos e, também, entre cônjuges no âmbito da entidade familiar. Ainda acerca da igualdade no tocante à filiação, corrobora Maria Berenice Dias (2015, p.44):

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos da filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento por adoção (CF 227 § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais. Também em respeito ao princípio da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1.565 § 2º e CF 226 § 7º).

Portanto, a dignidade da pessoa humana, o princípio maior, sob o qual se ordena e fundamenta todo o sistema constitucional pátrio, irradiando efeitos sobre todo o sistema normativo, em especial no que tange a proteção dos indivíduos, seja individual, seja coletivamente. Como não poderia deixar de ser, esse princípio trouxe avanços fundamentais também ao direito de família.

### **3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A filiação socioafetiva é consolidada na afetividade, carinho, cuidado e amor, sendo elementos indispensáveis no vínculo paterno-filial, obtendo assim a real paternidade. Tais indícios supracitados resumem uma relação de paternidade responsável, reconhecida perante a sociedade, através do tratamento, da condição de filho.

No dia 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento 63 (63/2017) para regular em todo território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, esse provimento estabelece novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

Para que seja possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o provimento traz alguns requisitos específicos: que o requerente seja maior de 18 anos (independente do estado civil); não seja ascendente ou irmão do pretense filho; a diferença de idade entre o requerente e o filho tem que ser igual ou maior que 16 anos; o pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos, é necessário o seu consentimento; exige-se a coleta pessoal das assinaturas; e, ainda, faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

A filiação, assim como a família, também passou, e continua a passar, por significativas transformações. Neste entendimento, Diniz (2010, p.51) preceitua que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consangüíneo (sic) em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, [...], ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Na medida em que há essa ampliação no conceito de filiação, o Direito também expande “o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal” (DIAS, 2008, p.5), não podendo mais ser buscado, apenas, nas verdades biológica ou jurídica, mas, também, na realidade social.

Por outro lado, a filiação passou a identificar-se não só pela verdade biológica ou presumida. Não é a consanguinidade, é a afetividade que vinca as relações parentais. A descoberta do método do DNA permite, com certeza quase absoluta, a identificação da realidade genética. De outro lado, os avanços científicos na área da concepção assistida que concede a quase todos o sonho de ter filhos fazem gerar situação paradoxal. Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas igualmente nunca se desprezou tanto essa verdade para a definição dos vínculos de parentalidade, pois a filiação passou a ser identificada pela verdade socioafetiva.

A paternidade e a filiação socioafetiva reúnem duas realidades: a primeira é a integração definitiva do indivíduo no grupo social familiar; a segunda é a relação afetiva

construída no tempo, entre quem assume os papéis de pai e filho. Cada realidade, de forma independente, permaneceria no mundo dos fatos, sem qualquer importância jurídica, porém, como o direito não deve se furtar à valoração de fatos sociais, atribuiu a esta situação tratamento e tutela jurídica, o que ganhou contornos maiores com a Constituição de 1988 e a revalorização da noção de família.

Com a igualdade nas relações de parentesco, onde os filhos tanto biológicos, quanto de outras origens foram uniformizados, é estabelecido aos pais que respeitem os mesmos direitos e deveres dos filhos, independente da origem de filiação.

Segundo Maria Berenice Dias (2010), a filiação socioafetiva é resultado da posse de estado filial, integrando a modalidade de parentesco civil de “outra origem”, conforme a parte final do art. 1.593 do Código Civil, referindo-se esta origem ao afeto. Maria Berenice (2010, p.367) ensina que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Não há dúvidas da importância da afetividade nos relacionamentos familiares. Seja ela afetiva ou biológica, o vínculo afetivo, supera as questões naturais pelo fato de ser necessário na constituição da família, desenhando-a não apenas como um agrupamento natural, mas sim cultural.

O exercício das funções maternas e paternas na vida do filho, para que este possa se firmar como pessoa, releva-se que tal vínculo não seja obrigatoriamente biológico, o que possibilita a existência da socioafetividade.

A relação socioafetiva é construída diariamente e depende do envolvimento de todos os componentes possíveis para a edificação do ser humano. Paulo Netto Lôbo (2006, p.16) enfatiza que:

A afetividade familiar é, pois, distinta do vínculo de natureza obrigacional, patrimonial ou societária. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões sempre derivadas (por exemplo, dever de alimentos, ou regime matrimonial de bens), nem seus integrantes são sócios ou associados. Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O Direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, com força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial destes tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o Direito impõe o dever de afetividade. Além dos fundamentos contidos nos arts. 266 e seguintes da Constituição,

ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art.3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filhos (art.229) e de todos em relação aos idosos (art.230). A afetividade é um princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade.

Nesse sentido, o verdadeiro estado de filiação é movido pelo amor e pelo afeto, onde há um interesse espontâneo do filho em ser reconhecido pela mãe ou pai e ter também a garantia pela alimentação, educação, saúde emocional, entre outros aspectos.

### 3.1 CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O termo ‘outra origem’ abriu precedentes para o reconhecimento de uma paternidade diferente da biológica, ou seja, a socioafetiva, baseada no afeto, “segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse” Gonçalves (2017, p.394).

No dia 14 de agosto de 2019, o CNJ editou o Provimento 83 (83/2019), que alterou o anterior Provimento 63/2017, em especial quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, com mudanças significativas nos procedimentos extrajudiciais em questão, restringindo algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo que até então estavam contempladas no Provimento 63/2017. A partir do Provimento 83/2019, poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial somente as pessoas (filhos) acima de 12 anos, ou seja, menores desta idade apenas a via judicial. A preocupação com a possibilidade de burla à adoção foi a principal razão por essa mudança.

A filiação socioafetiva estabelecida decorre, necessariamente, da vontade e voluntariedade do apontado pai, de ser reconhecido como tal, por mero sentimento de afeto. Enfatiza o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

As manifestações de afeto e carinho por parte da pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. (BRASIL, 2015)

São vários os argumentos apresentados pela doutrina que evidenciam a presença da paternidade socioafetiva baseada na posse do estado de filho dentro do ordenamento jurídico pátrio. Dentre eles, e talvez o principal, encontra-se a disposição do art. 1.593 do CC/02, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, como citado anteriormente.

Devemos diferenciar a figura do pai, da figura do genitor: Pai é quem cria e genitor é quem gera. A paternidade é um fato cultural, fruto dos sentimentos desenvolvidos durante a



convivência nos primeiros anos de vida até a fase adulta. Paulo Netto Lôbo (2006, p.16) preceitua que:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é *múnus*, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

Percebe-se assim, que o afeto é à base da paternidade. Ser pai não está tanto no fato de gerar, quanto na circunstância de amar e servir. E esse amar e servir estão intrinsecamente ligados ao desejo íntimo de ser pai, sem o qual o amor não germinaria, pela falta de um solo fértil, capaz de alimentar a alma humana. É o desejo da paternidade que move o ser humano a descobrir em si os sentimentos de amor filial, que estão ligados à sua descendência e à continuidade da espécie.

### **3.1.1 Elementos que evidenciam a Socioafetividade na Filiação**

Existem elementos que podem constituir o instituto da posse de estado de filho, são determinados pela doutrina de Fachin (1996, p.126) sendo o nome (*nomem*) quando adota o nome dos pais, o trato (*tractatus*) quando tratado como filho legítimo e a fama (fama) quando reconhecido, pelos pais e pela sociedade, como filho legítimo a existência de vínculo afetivo entre a criança e o interessado, como: o assentimento da criança após ultrapassada a tenra idade; a ausência de vínculo biológico entre o interessado e o menor; a evidência de que a ruptura do contato implicaria em transtornos ao menor.

Ante a tantos critérios definidores de filiação, o elo genético não é mais visto como único e essencial determinante da relação paterno-filial, podendo a relação de paternidade, em alguns momentos, coincidir com a origem genética, noutros não.

Quando houver disputa entre os pais biológicos e afetivos, há de prevalecer à relação que for melhor para a criança e/ou adolescente, conforme o princípio, de base da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, do melhor interesse do menor. Observa-se que, em grande maioria, o vínculo afetivo entre os pais e a criança vem a ser mais benéfico do que o próprio vínculo biológico. O fato é que não há hierarquia, ambas as origens de filiação se encontram equidistantes. Após estabelecido o vínculo da filiação, não há de ser modificado ou contestado, com exceção aos casos de desconstituição do poder familiar, constatação de adoção

à brasileira ou quando, em casos de filiação afetiva, o filho desejar conhecer seus pais biológicos sem a finalidade patrimonial e sucessória.

### **3.1.2 Os Efeitos Jurídicos decorrente da Paternidade Socioafetiva**

Reconhecida a paternidade, surge automaticamente a relação de parentesco entre o filho e os parentes de seus pais. Cabe salientar que a CF/88 igualou os filhos, ou seja, as crianças reconhecidas devem ser tratadas de tal maneira, não havendo distinção entre os demais filhos, sendo estes biológicos ou afetivos. Como consequência do tratamento uniforme entre os filhos, restou aos pais exercerem os mesmos direitos e deveres sobre eles.

A filiação socioafetiva é determinada quando a criança se sente segura e desejada no ambiente familiar em que convive. Rodrigo da Cunha Pereira apud Nogueira (2001, p.87), ao fazer uma abordagem voltada à análise psicanalítica das relações de família, traz que:

O que determina a constituição de família é sua estrutura psíquica, onde o que importa é o lugar em que cada membro da família ocupa, de filho, de pai ou de mãe. Esclarece que esse pai e essa mãe não precisam ser necessariamente biológicos. Qualquer pessoa poderá ocupar o lugar, desde que exerça tais funções, pois a paternidade e a maternidade são uma questão de função. [...] O que é essencial para a formação do ser, para torná-lo sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe.

É indispensável dizer que a família deve ter ciência de que a criança não tem culpa dos descasos, negligências e impulsos dos seus pais, não podendo por isso sofrer qualquer tipo de preconceito, distinção e repulsa dos seus parentes. Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p.55):

É a posse de estado, a expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação socioafetiva. Aliás, não há modo mais expressivo de reconhecimento do que um pai tratar seu filho como tal, publicamente, dando-lhe proteção e afeto e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele, convivem. E pode-se afirmar que a desbiologização da paternidade tem, na posse de estado de filho, sua aplicação mais evidente.

No direito brasileiro, a visão de pai e mãe não mais significa quem concebe os filhos, e sim quem cria a criança e lhe oferta formação e caráter. Diante das espécies de paternidade, tornou-se necessária a distinção entre pai e genitor, sendo o pai quem cria e genitor quem gera. Ao genitor foram atribuídas as responsabilidades de cunho econômico, para que as despesas referentes à assistência material do menor sejam compartilhadas com a genitora, mantendo assim o princípio da isonomia entre os sexos.

O Brasil tem demonstrado muitos avanços no que diz respeito àquilo que a doutrina

jurídica intitula como paternidade e filiação socioafetiva, definida pelo ato de se constituir a convivência familiar, independentemente da genealogia do filho. Nesse entendimento, Rolf Hassen Madaleno (2000, p.40) afirma:

A paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança.

Com isso, temos que a filiação socioafetiva deve ser considerada um vínculo jurídico, ligando uma pessoa a seus pais, ou seja, a relação jurídica entre os envolvidos é gerada não exclusivamente da ligação biológica, legal ou conseguinte de adoção, mas, fundamentalmente, na afetividade. Nesse sentido, acrescenta Paulo Netto Lôbo (2006, p.16):

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica.

Portanto considera-se pai, mesmo que não seja o genitor, aquele que assumi deveres com a criança, no mesmo parâmetro, os pais têm direitos e deveres com relação aos filhos inclusive no que se refere a direitos sucessórios.

Desta forma, não há como considerar os direitos oriundos do estado de filho sem atender àqueles que, decorrem da condição de pai, mostrando que a paternidade é como uma via de mão dupla.

#### **4 OS ALIMENTOS NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Os alimentos são prestações que têm por finalidade a satisfação vital de quem não pode provê-la por si próprio, é, na verdade, um dos principais efeitos da relação de parentesco, e uma das principais preocupações por parte do Estado, fundada na ideia de solidariedade familiar, em que se impõe a obrigatoriedade do que possui condições de dar subsídios materiais e morais necessários à parte hipossuficiente.

O reconhecimento da obrigação alimentar no âmbito da filiação socioafetiva possui respaldo no princípio da igualdade da filiação estabelecido pela CF/88, em seu art. 227, § 6º, o qual veda a discriminação de filiação, seja qual for a sua origem. Para Maria Berenice Dias o dever de alimento dos pais para com os filhos decorre do poder familiar, nesse sentido

corroborando: “Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes” (DIAS, 2010 p.503). Daí o encargo alimentar quando reconhecida a existência de filiação sócio afetiva.

Portanto, um dos efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito patrimonial, é o direito a alimentos, isto é, o surgimento de obrigação alimentícia do pai para com o filho, diante do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Segundo Tribunal de Justiça do Distrito Federal “quem assumir paternidade de uma criança, que não é filha biológica, deve pagar pensão alimentícia” (TJ-DF, 2009).

Os alimentos constituem um dever recíproco entre ascendentes e descendentes, em virtude dos quais os que têm recursos devem fornecê-los, como já estatui o novo Código Civil, em seus artigos. 1694, *caput* e 1695. No entendimento de Maria Berenice Dias (2007, p.469):

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.

A natureza essencial dos alimentos é demonstrada na medida em que não pode ser utilizado para enriquecer o alimentado, mas para assisti-lo na conservação de uma vida digna em sociedade. Sobre a obrigação alimentar Maria Berenice (2005, p.17) defende:

Como o afeto gera ônus e bônus, aí se situa a natureza da obrigação alimentar. Por isso se trata de obrigação recíproca, pois quem tem direitos também tem encargos. Somente a exigibilidade da obrigação alimentar está condicionada à presença da necessidade. [...] Fora dessa hipótese, basta alguém comprovar a ausência de possibilidade para prover o próprio sustento para ter o direito de exigir alimentos de quem o amou. [...] Diante dessa caleidoscópica realidade, de todo insubsistentes são as classificações para reconhecer a responsabilidade alimentar, que não está limitada, nem aos vínculos de consanguinidade, nem ao casamento. Todas as tentativas de estabelecimento de parâmetros estanques acabam esbarrando em situações que refogem ao modelo posto. Nesse momento é que surge a missão mais sublime do juiz. Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

Portanto, o direito a alimentos é inerente à filiação, independentemente de sua origem, bastando apenas o reconhecimento da filiação socioafetiva.

#### 4.1 ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O fundamento da obrigação de prestar alimentos está ligado ao princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III, da CF/88, como também o princípio da solidariedade familiar, por ser um dever personalíssimo do alimentante para com o alimentando, em benefício do parentesco. Em suma, os pais, enquanto os filhos estiverem sob o seu poder familiar, têm o dever de sustento e, com a extinção do poder familiar, é possível que surja a obrigação alimentar. De acordo com Clóvis Beviláqua (1938, p.416):

Em regra, os alimentos são somente devidos, se o alimentario (sic) não tem recursos e está impossibilitado de prover à sua subsistência, e quando o alimentador possui (sic) bens além dos necessários para a sua própria sustentação. Este princípio é comum a todas as legislações. Exceptuam-se (sic) os casos do filho menor em relação ao pai, e da mulher em relação ao marido, cujo direito é mais impetuoso, é absoluto.

A jurisprudência ainda não alcançou uma unanimidade neste tema. Assim, tem-se levado em conta às circunstâncias de cada caso para a confecção da decisão, dentre elas a responsabilização do pai socioafetivo, por exercer os direitos e deveres sobre a criança durante o período em que constituíram o vínculo afetivo, sempre levando em consideração o melhor interessa da criança ou adolescente envolvido.

O CC/02 em seus artigos 1.694 e 1.695 regula, a quem possui o dever de alimentar e a quem detém o direito de pleitear a prestação alimentícia. Contudo, pode-se dizer que a obrigação alimentícia possui três pressupostos, quais sejam: o vínculo de parentesco, o casamento ou a união estável e a necessidade do alimentando associado às possibilidades do alimentante.

Desta forma os principais argumentos adotados pelos doutrinadores e pela jurisprudência a fim de permitir a transposição da obrigação alimentar para o campo da socioafetividade, é, o princípio da igualdade da filiação, instituído pela CF/88, em seu art. 227, parágrafo 6º, ao proibir qualquer designações discriminatórias com relação aos filhos, independentemente de sua origem já mencionado nesse texto.

Sobre a fundamentação da obrigação de prestar alimentos, encontra-se calçada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, destacando-se como um dever personalíssimo de caráter assistencial e não indenizatório. Assim, reconhecida a filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho, já que não deve haver discriminação relativa à filiação, todos os filhos, independentemente de sua origem, devem ser tratados igualmente, sendo cabível ao filho socioafetivo, portanto, tudo aquilo que também cabe às outras espécies de filiação, inclusive, a possibilidade do recebimento de pensão alimentícia pelo pai.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho serve de mural e colaborou a fim da importância do estudo das relações socioafetivas e biológicas, bem como para entender quais as formas e os princípios que regem tal relações afetivas.

Foi explorado, neste contexto, o instituto da paternidade socioafetiva. Foram abordados em uma concepção jurídica que abrange, além da necessidade alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva, em conformidade aos princípios consagrados na CF/88. Passando pelo Código Civil e ao mais moderno entendimento doutrinário. Como visto, é de grande importância, na medida em que é desenvolvido o vínculo socioafetivo tendo como prioridade a preservação dos direitos da criança, sendo irrelevante o caráter biológico e registral, refletindo assim em diversos efeitos jurídicos, em relação à obrigação, e ao direito alimentício.

Demonstra-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e que é capaz de oferecer ao filho o direito a receber a pensão alimentícia, e impor aos pais afetivos esta obrigação.

Salientou-se, desse modo, que todos os filhos possuem direito aos alimentos, independente da origem da filiação. Isso porque, se é tido como filho no ambiente familiar, é clara a existência da relação afetiva, fundamento para o reconhecimento da vinculação jurídica entre as partes, ensejando, assim, a possibilidade de o filho afetivo gozar da prestação alimentícia.

Todo o conteúdo trazido neste trabalho, ilustra o evidente reconhecimento do caráter socioafetivo das relações, em respeito aos preceitos constitucionais abordados, dos quais decorrem efeitos jurídicos, como a prestação alimentícia, comuns a qualquer espécie de filiação seja biológica ou afetiva.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Recurso Especial nº 1.330.404**. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Rio Grande do Sul, 05 de fevereiro de 2015. Brasília, 19 fev. 2015.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. **Famílias Pós Modernas: A Tutela Constitucional a Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

CORREA, Elidia Aparecida de Andrade. **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**-4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**-5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunal, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**-10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, sexo e afeto. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2005. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_523\)17\\_alimentos\\_sexo\\_e\\_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17_alimentos_sexo_e_afeto.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Amor não tem idade**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_546\)5\\_\\_amor\\_nao\\_tem\\_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5__amor_nao_tem_idade.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5 volumes: direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **APC: 20070510006227**. Relator: José Divino De Oliveira, Data de Julgamento: 03/12/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/12/2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade; relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real**. Brasília: Revista Cej, 2006.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMÃO, Jose Fernando. Afetividade e parentalidade: famílias e sucessões. Belo Horizonte: **Revista Ibdfam**, 2014. v. 1.jan. /fev.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.



**CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO****TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, Alessandra Aparecida de Ávila, acadêmica, autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, na Revista IES ou em outro meio de comunicação, desde que conte com minha autoria e da professora orientadora.

Ponta Grossa, 24 de novembro de 2020.

**CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO****TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Alessandra Aparecida de Ávila, acadêmica, regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, declaro que o artigo foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 24 de novembro de 2020.